

Tucuruí/PA, 07 de janeiro de 2019.

Ao

PREFEITO MUNICIPAL

Artur de Jesus Brito

Assunto: Solicitação para contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade, com ênfase em contas públicas municipal.

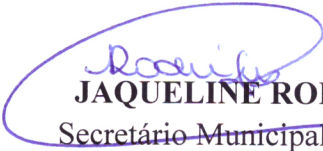
Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade de contratação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, desde que vinculadas.

Na mesma oportunidade, encaminhamos em anexo a este, projeto básico que retrata de forma minuciosa os itens necessários a serem contratados, bem como o delineamento e desdobramento das atividades e obrigações a serem cumpridas, tanto por nossa parte quanto pela futura contratada, segue em conjunto a justificativa para o respectivo pedido de contratação.

Certo do atendimento reitero os votos da mais elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,


JAQUELINE RODRIGUES
Secretário Municipal de Fazenda
Portaria nº 710/2018-GP

CERTIDÃO

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, atesto que no município de Tucuruí possui apenas 1 (Um) contador, tão somente no quadro de pessoal efetivo, sendo este o Sr. GEAN CARLOS CARNEIRO BARROS, o qual encontra-se de férias no período de 31/12/2018 à 29/01/2019, e ficará lotado na Controladoria.

Atenciosamente,



Nerice Chaves de Miranda
Secretária Municipal Adjunta de Administração
Port. 1669/2018 – GP



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº. IN-001/2019-PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2019003**

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, I, II, III, da Lei nº 8.666/93.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da empresa o **ENGENHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA-ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.515.761/0001-37, para prestação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, desde que vinculadas.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Em análise ao projeto básico e demais documentos anexos e considerando a complexidade dos serviços técnicos de natureza contábil e financeira, considerando que o Município não disponibiliza de mão de obra para atender toda a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos em consultoria, assessoria e treinamento de servidores públicos em contas públicas, elaboração das leis orçamentárias e prestações de contas ao TCM/PA e demais órgãos de controle, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tucuruí, Secretaria e Fundo do Meio Ambiente, SAAE, CTTUC, e as demais unidades não gestoras, desde que vinculadas, devido à inexistência de profissionais capacitados, graduados e ou especializados no quadro de pessoal do Município de Tucuruí que possam orientar os servidores, consideramos que a manutenção desses serviços revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica e experiência profissional, para o regular e célere desenvolvimento das atividades.

O reflexo do processo de transição de governo precário de gestão, sentimos reflexos até os dias de hoje de tal forma que estamos nos recuperando, qualificando e dedicando para manter um trabalho com pontualidade e presteza para população, fato que dificilmente se ocorria em gestões passadas, a pontualidade em prestar contas aos órgãos de controle. Pela ausência marcante no processo de transição de documentos necessários a confrontação da nossa necessidade até mesmo nos dias atuais, em especial na Secretaria



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Municipal de Fazenda, que atualmente estamos conseguindo produzir relatórios administrativos e contábeis, tais como livros, notas de empenhos, notas de liquidação, relação de restos a pagar, balancetes orçamentários e financeiros, folhas de pagamentos de formas analíticas, arquivos com total desorganização, relatórios do patrimônio, relatório dos convênios, dentre outros, ou seja, tendo condições para desenvolvermos um trabalho adequado e condizente, para manter e continuar com essa situação, de pontualidade e clareza no que estamos desenvolvendo, necessitamos de profissional com qualificação técnica, conhecimento acadêmico e experiência profissional na área.

As prestações de contas e demais obrigações acessórias prestadas com irregularidades no prazo de envio, podendo ser constatadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e demais dos órgãos de controle. Para darmos continuidade nesse trabalho com pontualidade, eficiência e presteza necessitamos que os servidores envolvidos nessas atividades, continuem sofrendo instruções e orientações para buscarmos a solucionar a estes percalços encontrados, e no dia a dia deixar atualizado e com segurança, de tal forma que possamos cumprir e respeitar os prazos determinados pelas entidades de controles, além de prestar contas na forma requisitada e determinada.

A contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade, com ênfase em contas públicas, para atender as áreas de finanças e contabilidade pública municipal tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e princípios da administração pública.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, Inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ao analisarmos o dispositivo do Artigo 13, da Lei 8.666/93, verificamos que a referida contratação enquadra-se na hipótese citada como veremos a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) *omissis*

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso específico, a contratação encontra amparo nos Incisos I, II, III, do artigo supracitado, haja vista que os serviços a serem contratados estão previstos nos incisos citados.

Apesar dos pressupostos legais cabe ainda observar as exigências estabelecidas no Artigo 26, da Lei 8.666/93.

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Os atos em que se verifique a Inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites autorizativos estabelecidos no art. 25, II, Art. 13, I, II, III, da Lei 8.666/93, justificamos a escolha do fornecedor, bem como justificativa do preço, como veremos a seguir.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Após análise dos documentos contidos nos autos, o Prefeito Municipal observou que a empresa a ser contratada está devidamente habilitada, apresentando habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, e econômica financeira e qualificação técnica.

Sendo necessário justificar a escolha do fornecedor ou executante, conforme o caso de inexigibilidade, precisamos ainda entender a singularidade, que segundo Vera Lúcia Machado D'Avila, singular é:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 470).”

É oportuno trazer os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351):



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

Portanto, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a execução do objeto, além da qualificação e experiência profissional e acadêmica, devemos levar em consideração que no caso em tela a administração observa a relação de confiança e notória especialização para com o executor do objeto contratado, dispositivos contidos como preceitua o dispositivo legal.

Diante dos fatos narrados, o Prefeito fez a escolha do executante, **ENGENHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA-ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04.515.761/0001-37, pois em sua documentação ficou evidenciado ser o mais adequado à prestação dos serviços, pois o próprio solicitante e gestor já havia assim justificado a escolha do fornecedor (executante).

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razão da escolha do prestador, foi justificada em documento apartado e específico, assim, o Prefeito Justificou o preço, cujo valor total geral de R\$736.460,00 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais), pelos 2 (dois) itens e subitens do objeto, de acordo com pesquisas no portal jurisdicionado do TCM/PA (portal de licitações e contratos), e demais cotações, concluímos que os preços ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado de sua atuação e de acordo com nossa necessidade e realidade, considerando ainda que a referida contratação não trará prejuízos ao erário público, conforme exige o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

V – DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no §1º do art. 32 da Lei 8.666/93. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação conforme consta nos autos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VI – DO CONTRATO

Visando instruir a inexigibilidade de licitação do processo administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta de contrato que será submetida à Douta Procuradoria Municipal.

VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante justificou a necessidade da contratação, verificou se há recursos orçamentários disponíveis que cubram as despesas, justificou a razão da escolha do executante, justificou o preço, verificou a habilitação.

Diante o exposto, e segundo nossa análise, verificamos a legalidade por ter atendido as exigências, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Inexigibilidade de Licitação, devendo observar, os serviços a serem executados não são os corriqueiramente praticados pela administração municipal.

Submetemos o presente certame à análise da Procuradoria deste município, para manifestação jurídica, e logo após deverá ser reconhecida a inexigibilidade pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pela Autoridade Competente, conforme preceitua o caput do Art. 26, da Lei 8.666/93.

Tucuruí/PA, 21 de janeiro de 2019.

SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES

Presidente da CPL/PMT

Portaria nº 006/2019-GP